

[Imprimir](#) [Salvar](#)**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001922/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030766/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.273651/2025-71
DATA DO PROTOCOLO: 03/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPOSITOS DE DISTRIBUICAO, CENTRO DE DISTRIBUICAO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG, CNPJ n. 48.050.345/0001-86, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). JAINE OLIVEIRA DA SILVA BEZERRA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS, CNPJ n. 19.110.899/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELITON ANTONIO BASTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica, das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Logística e Profissional dos trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e das empresas de distribuição e logística, exceto os trabalhadores diferenciados constantes na Lei 12.023/2009.EXCETO os empregados em empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos planos e não planos, com abrangência territorial em Extrema/MG.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de primeiro de junho de 2025, nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

FUNÇÃO	SALÁRIO R\$
Arrumador e Carregador	R\$ 1.720,93
Conferente	R\$ 1.850,00
Operador de empilhadeira	R\$ 2.015,00
Operador de empilhadeira "Classe 5"	R\$ 2.250,00
Estoquista e Almoxarife	R\$ 1.850,00
Auxiliar de depósito e auxiliar de almoxarife	R\$1.720,93
Salário de ingresso	R\$ 1.657,75
Jovem Aprendiz	R\$ 1.518,00

Parágrafo único – Para as funções de **Analista de Logística, , Auxiliar de Depósito, Auxiliar de Logística em Geral, Chefe de Depósito, Encarregado de Expedição, Encarregado de Carga e Descarga no Transporte Rodoviário, Encarregado de Logística, Gerente de Distribuição de Mercadorias, Operador de Sorter, Operador de Transpaleteira, Supervisor de Logística, e Supervisor em Operações de Transportes de Cargas**, será aplicado o índice de reajuste de 7% (sete por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE REAJUSTE**

As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de primeiro de **JUNHO** de 2025, reajuste salarial de 7% (sete por cento) incidente sobre o salário de maio de 2024, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Parágrafo primeiro - Para os salários que excederem o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o reajuste ficará por conta de livre negociação entre o empregado e seu empregador, garantido, no entanto, o aumento mínimo correspondente ao valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), a partir de **JUNHO** de 2025.

Parágrafo segundo –O salário base para aplicação de índice de reajuste para o próximo instrumento coletivo será o do mês de **junho** de 2025.

Parágrafo terceiro - O empregado admitido a partir de maio de 2025 perceberá aumento salarial proporcional ao tempo de serviço, observando-se que, em caso de haver paradigma, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função existente na empresa em maio de 2025. Não havendo paradigma, o salário resultante guardará proporcionalidade com o salário do cargo imediatamente inferior ou imediatamente superior, prevalecendo o que acarretar a menor distorção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

As empresas poderão estabelecer remuneração por produtividade em qualquer modalidade, desde que obedecido o piso salarial da categoria para a função exercida. Para as demais funções o piso salarial a ser considerado será o piso aplicado para a função de Arrumador/Carregador.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro – A infração de trânsito cometida por fato decorrente do condutor do veículo é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

Parágrafo segundo – As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÕES

Em face da presente Convenção Coletiva, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial e o programa de participação no resultado - PPR deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,0% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo primeiro – Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite.

Parágrafo segundo - Em decorrência da atividade própria da empresa fica autorizada a prorrogação de jornada até o limite máximo de quatro horas extras, mediante pagamento das horas extras.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO

A partir de primeiro de JUNHO de 2025 as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$30,00 (trinta reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro – Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R\$30,00 (trinta reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo segundo – O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA DE VIAGEM

A partir do dia primeiro de JUNHO de 2025, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão aos seus empregados, quando em viagem, uma diária no valor R\$90,00 (noventa reais), conforme definições contidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro – A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos empregados quando estiver em pernoite, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo – Quando em razão de sua jornada de trabalho o empregado estiver, excepcionalmente, fora de sua base e houver necessidade de pernoitar, ocorrerá a diária de viagem, aplicando-se as disposições desta cláusula ao funcionário que esteja envolvido na mesma operação de transporte com o motorista. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo.

Parágrafo terceiro – As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias, através de prestação de contas pelo motorista ao final de cada viagem contra a apresentação de documento fiscal comprobatório das suas despesas realizadas incluindo, quando houver, as despesas da equipe respeitando-se o valor mínimo por empregado estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo quarto – Em qualquer hipótese, diária ou prestação de contas, as empresas farão a antecipação da verba necessária. Com o recebimento de diária exclui-se o pagamento da ajuda de alimentação estabelecida nesta convenção coletiva de trabalho;

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE PAGAMENTO OPCIONAL EM DINHEIRO

Em face de custo e praticidade operacional, faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, Decreto nº 10.854/2021 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do Proc. TST – AA nº 366.360/97.4, por V.U., DJU – 07/08/98, Seção I, pág. 314

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE

As partes estabelecem plano de saúde familiar, hospitalar/ambulatorial, e para seu custeio:

I. A empresa contribuirá mensalmente com o valor de R\$ 276,10 (duzentos e setenta e seis reais e dez centavos) a partir de 01 de maio de 2025, por empregado, ficando autorizado, por este instrumento o desconto mensal em folha de pagamento da coparticipação, quando houver.

II. O empregado que optar em incluir seus dependentes legais, a partir de 01 de maio de 2025, arcará com o valor de R\$279,11 (duzentos e setenta e nove reais e onze centavos) para família, não importando o número de dependentes e a faixa etária, podendo ser descontado o valor da coparticipação, quando houver. Fica autorizado, por este instrumento, o desconto mensal em folha de pagamento. Esse valor acima será cobrado até 30/07/2025, sendo que a partir de 01/08/2025, operadora e câmara de conciliação do plano de saúde e

odontológico discutirão o índice de reajuste a ser aplicado, após negociação informarão o novo valor praticado e será dado conhecimento a todos mediante ata com o valor reajustado.

III. O empregado arcará, ainda, com o valor mensal correspondente a 1,0% (um por cento) de seu salário nominal, este limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para complementação dos custos de gestão, acompanhamento e fiscalização do plano de saúde contratado. Tal valor será recolhido pelas empresas e repassado a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

IV. O empregado ao se opor ao desconto correspondente a 1,0% (um por cento) de seu salário nominal, este limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), renuncia ao direito de incluir no plano seus beneficiários legais, e, por consequência, assume a condição de plano individual.

V. No caso de afastamento do Empregado, este será responsável e arcará com o pagamento da sua contribuição mensal de custeio do plano, assim como, das co-participações quando houverem, e sua inadimplência, uma vez constatada e comunicada pela empresa, deverá no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta), realizar o pagamento, sob pena de não o fazendo, resultará na exclusão e cancelamento deste benefício.

Parágrafo primeiro. As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas o valor da contribuição empresarial e o valor fixo e/ou a co-participação pagos pelo trabalhador, quando houver.

Parágrafo segundo. O plano de saúde familiar oferecido aos trabalhadores será contratado ou rescindido exclusivamente pelos Sindicatos signatários, em todos os municípios da base territorial constante desta convenção, mediante prévia e expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde adiante denominada, descrita e definida, sendo eleita e escolhida a empresa NOTREDAME/INTERMEDICA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e odontológico com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção. É composta por três membros da categoria profissional e por três membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelos respectivos sindicatos signatários. É dotada das seguintes funções, deveres e poderes:

I. Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde e odontológico;

II. Autorizar, ou não, quando da impossibilidade ou dificuldade de implantação do Plano de Saúde e odontológico, por falta de rede de atendimento, a substituição deste benefício por outro;

III. Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde e odontológico, inclusive a contratação de outros planos equivalentes, no mínimo, aos das prestadoras que atuam no sistema do transporte de cargas. Havendo interesse da empresa, ou do empregado em utilizar outro plano de saúde, sua contratação deverá ser precedida de expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e odontológico, desde que obedecidos os valores máximos de contribuição do empregado e a cobertura mínima dos planos contratados pelos sindicatos signatários;

IV. Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento;

V. Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às Entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde, quando comprovadamente necessárias;

VI. Autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde e odontológico aos sindicatos signatários, mediante parecer fundamentado.

VII. Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde e odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em percentual definido pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

VIII. Intermediar a comunicação entre trabalhadores e operadoras, no sentido de buscar junto a estas: o agendamento de exames e consultas, esclarecimentos acerca de especialidades médicas, solução de conflitos, etc.

Parágrafo primeiro. A Câmara de Conciliação do Plano de Saúde terá sede em Extrema -MG e terá suas despesas custeadas pela própria Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico e pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo segundo. Para contratação e operação, todas as prestadoras do plano de saúde e odontológico submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS (Agência Nacional de Saúde). Sob pena de rescisão de contrato, as prestadoras de plano de saúde e odontológico fornecerão à Câmara, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

Parágrafo Terceiro. Todo o compartilhamento de dados pessoais dos usuários que se realizar entre as prestadoras e/ou corretoras do plano de saúde e/ou do plano odontológico, o empregador e a CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS e a auditoria própria que vier a ser contratada e indicada que se fizer necessário para a fiscalização e acompanhamento dos contratos do plano de saúde e odontológico deverão respeitar as questões atinentes ao sigilo inerente às informações e com especial atenção à Lei 13.709/18 (LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO

Em substituição ao Programa de Participação no Resultado – PPR, as partes estabeleceram Plano Odontológico, que será fornecido pelas empresas e entidades sindicais a todos os trabalhadores, devendo cada parte cumprir o ajustado neste instrumento da seguinte forma:

As entidades sindicais signatárias, delegarão os serviços de gestão, administração e cobrança dos valores pertinentes ao benefício odontológico à empresa EFFICAX BENEFÍCIOS E COBRANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.209.252/0001-80;

Parágrafo Primeiro – Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas recolherão a título de contribuição social paga à EFFICAX COBRANÇA, até o dia 10 (dez) de cada mês e os primeiros boletos, com vencimento em 10/07/2025 serão enviados a partir de 30/06/2025, o valor de R\$50,50 (cinquenta reais e cinquenta centavos) por trabalhador que possua, sem ônus para o trabalhador. As empresas farão a contribuição, tendo como base a totalidade dos empregados constantes no relatório do FGTS / Relação de trabalhadores, sem nenhuma redução a que título for. Este recolhimento deverá ser feito por meio de boleto bancário disponibilizado pelo sindicato laboral, que será emitido e encaminhado pela empresa EFFICAX BENEFÍCIOS E COBRANÇA LTDA, CNPJ:56.209.252/0001-80, que deverá emití-lo mensalmente até o dia 28 (vinte e oito) do mês antecedente ao pagamento, com base no cadastro informado.

O Empregado que achar conveniente a adesão de seus dependentes no plano odontológico que o titular tem direito conforme termo aditivo será descontado em sua folha de pagamento mensalmente o valor total de R\$15,00 (quinze reais) por dependente. A empresa irá repassar o valor descontado do colaborador a empresa gestora do benefício no mesmo boleto enviado para custeio do plano odontológico do titular.

Parágrafo Segundo - A prestação deste benefício social iniciará a partir de 01/07/2025.

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador ficará desobrigado do pagamento após 30 dias, a partir do 2º (segundo) mês caso o empregado tenha interesse em permanecer com os benefícios, esse deverá comunicar a empresa e efetuar o pagamento mensal diretamente para o empregador, caso não efetue o pagamento ele será excluído dos benefícios enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Quarto - O empregador que não cumprir com suas obrigações financeiras, seja por falta de pagamento ou recolhimento insuficiente, deverá reembolsar integralmente o valor do benefício que deveria ter sido prestado e utilizado, bem como será aplicada multa por descumprimento de CCT.

Parágrafo Quinto – O presente benefício odontológico não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e sendo eminentemente assistencial.

Parágrafo Sexto - A empresa assume o compromisso de fornecer para empresa EFFICAX COBRANÇA, no prazo máximo de 20/06/2025, os dados dos colaboradores para inclusão no benefício odontológico, a documentação para implantação deverá ser encaminhada para o e-mail administrativo@efficaxcobranca.com.br ou pelo telefone de contato (31) 9 7252-9777, devendo a empresa manter os dados atualizados mensalmente de todos os colaboradores, e informar qualquer alteração no quadro de empregados, como admissões e dispensas.

Parágrafo Sétimo: As informações dos funcionários contratados e demitidos deverão ser atualizadas até o prazo máximo do dia 20 de cada mês para que a alteração ocorra no dia 01 do mês subsequente. No caso de admissão, essa deverá ser informada no ato, para que o colaborador não sofra com o período de carência do plano, pois só é admitido sem carência se for incluído no ato da contratação, isso também vale para a inclusão de dependentes.

Parágrafo Oitavo: O não pagamento do boleto após 10 dias do seu vencimento implicará na suspensão do benefício do colaborador e dependentes.

Parágrafo Nono: Este benefício obedecerá as normas da Lei 9.656/98 e da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que rege sobre o tema.

Parágrafo décimo: O acompanhamento deste benefício, no que couber, será feito pela Câmara de Conciliação do Plano Saúde e odontológico, já estabelecida neste instrumento.

O plano odontológico escolhido pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e odontológico é a empresa **PRODENTAL BRASIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.**, em substituição a empresa anterior, o plano será contratado e fiscalizado pelo Sindicato Laboral e Sindicato Patronal, tendo início a vigência em 01/07/2025.

Parágrafo décimo primeiro: Reafirmando o caput da cláusula, o programa de participação nos resultados será substituído pelo plano odontológico, portanto, em qualquer época ou lugar, as partes estabelecem que não haverá concomitância dos benefícios de plano odontológico e PPR – programa de participação nos resultados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa o empregador, mediante a documentação de óbito, pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTÃO BENEFÍCIO**

Visando a possibilidade e maior facilidade para aquisição, Fica instituído por indicação do Sindicato Laboral e Sindicato Patronal, o CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED com limite de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) a todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com os quais os empregados poderão realizar compras no crédito e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços onde o mesmo for aceito.

Parágrafo primeiro. Fica o trabalhador responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão e suas respectivas taxas, que deverão ser descontadas em sua folha de pagamento, ficando desde já autorizado o desconto.

Parágrafo segundo. A adesão e utilização do CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED, é direito do trabalhador e de ônus exclusivo do mesmo, cabendo as empresas o fornecimento dos dados necessários para sua implantação e confecção.

Parágrafo terceiro. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO USECRED.

Parágrafo quarto. Ocorrendo o desligamento do empregado associado ao respectivo CARTÃO USECRED ficam as empresas autorizadas a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO**

As empresas que exigirem “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do empregado ficarão em caso de dispensa sem justa causa, obrigadas ao fornecimento do documento.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E
ESTABILIDADES
ESTABILIDADE APOSENTADORIA****CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA**

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo único – O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL**

Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

I. Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional.

II. As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 12 (doze) meses devendo iniciar e finalizar na vigência da CCT, ou seja, de 01/05/2025 a 30/04/2026.

III. O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal.

IV. – As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional, sob pena de ser considerado inválido.

V. A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, salvo faltas ou atrasos injustificados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

I. Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho.

II. O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.

III. Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.

IV. As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.

V. As empresas fornecerão aos empregados demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas, juntamente com o demonstrativo mensal de pagamento de salário.

VI. O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 1 (um) dia.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo segundo. É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

Parágrafo terceiro. A compensação deverá ocorrer até 30/04/2026, não havendo total compensação das horas créditos do empregado até a data prevista, estas serão quitadas na folha de pagamento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLES DE JORNADA

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entrada e saídas, para seus trabalhadores sob regime de controle de jornada. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos do caput desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora do estabelecimento da empresa onde foram contratados;

I – Não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal;

II – Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, conforme sua necessidade ou conveniência, os repouso interjornada e intrajornada estabelecidos no art. 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem. É proibido ao empregador interferir na programação dos trabalhadores;

Parágrafo segundo – As empresas poderão adotar, conforme o disposto na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, em seus exatos termos;

Parágrafo terceiro - Os trabalhadores, da empresa ou de setores delas, poderão ter seu intervalo para refeição e descanso reduzido para 30 minutos, indenizando-se o tempo restante ou compensando-se na jornada semanal ou no banco de horas o que faltar para completar o intervalo concedido pela empresa aos seus trabalhadores. (Art. 611-A, III, da Lei 13.467/17).

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS - EMPRESAS HOMOLOGADAS

As empresas se comprometem a fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores o equipamento de proteção individual adequado para cada atividade, nos termos da legislação específica vigente e das normas de medicina e segurança do trabalho e programa de prevenção de risco ambiental.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, relação dos empregados existentes na mesma, desde que observadas às exigências da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) - n.º 13.709/2018.

Parágrafo único - No mesmo documento deverão informar telefone, e-mail e o nome da pessoa responsável pelo envio para esclarecimentos e conformações, se necessário.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, na forma dos artigos 578 e 579 da CLT, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

Parágrafo primeiro – As empresas e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo segundo – A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

Parágrafo terceiro - As contribuições sindicais, a qualquer título, seguirão, no que couber, a legislação vigente, seja pelas previsões de ordem pública estabelecidas em leis imperativas, sentenças normativas (art. 5º, inciso II, at. 7º, inciso XXVI e art. 114, §§ 2º e 3º, todos da CF/88), ficando, inclusive, ressaltado a decisão do STF sobre o direito de oposição, que após a sua efetiva publicação, poderá ser alterado por termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial do trabalhador para fortalecimento sindical, conforme decisão de sua AGE – Assembleia Geral Extraordinária e em conformidade ao que dispõe o art. 513, alínea “e”, da CLT e decisão do STF no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE n. 1018459 (tema 935 de repercussão geral - processo n. 00000046-05.2011.5.9.0009), publicada em 30/10/2023, decorrente do processo de negociação, de todos os seus empregados associados e não associados, ainda que beneficiados total ou parcialmente e fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para custeio das atividades da entidade sindical profissional, a ser descontada pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente como intermediárias, no valor correspondente ao percentual de 4,0% (quatro por cento), incidente sobre o salário nominal do empregado do mês de junho de 2025, limitado ao valor máximo de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Parágrafo primeiro – O Sindicato Profissional fará divulgação das conquistas obreiras convencionadas na CCT 2025/2026 aos trabalhadores de sua base territorial, contendo, inclusive, a contribuição para fortalecimento sindical.

Parágrafo segundo - Fica facultado ao empregado a liberdade de se opor ao desconto da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL 2025, devendo para isto protocolar carta de oposição individual devidamente assinada, em duas vias contendo as seguintes informações: nome completo, cidade, razão social em que trabalha, e-mail e/ou whatsapp para contato, na sede ou sub sede do sindicato, em até 10 (dez) dias contados da data de registro do instrumento coletivo no sistema mediador do MTE.

Parágrafo terceiro - Os empregados que não residem/trabalham nas cidades sede e/ou sub-sedes da entidade profissional, poderão, no mesmo prazo acima, encaminhar a respectiva carta de oposição em envelope individual via AR (Aviso de Recebimento) para o endereço dos respectivos Sindicatos, servindo o comprovante de envio fornecido pelos correios como documento comprobatório.

Parágrafo quarto – O trabalhador que for admitido após a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ter descontado o valor da contribuição negocial no mês seguinte ao da contratação, sendo que poderá exercer o direito de oposição no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) dias após a ciência do desconto.

Parágrafo quinto – O Sindicato Profissional encaminhará para as empresas, a relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que então sejam processadas as eventuais devoluções aos obreiros pela entidade sindical profissional, caso tenham sido processados os descontos em folha; ou ainda, para que não se processe os descontos.

Parágrafo sexto – As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, listagem contendo nome e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

Parágrafo sétimo – Fica vedado às empresas a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito. O ato ou fato de o empregador, seu representante ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas e negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, ato ou conduta antissindical.

Parágrafo oitavo – Fica vedado aos representantes do Sindicato Profissional a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não apresentarem seu direito de oposição à contribuição negocial por escrito.

Parágrafo nono – Após os descontos em folhas de pagamentos, as empresas deverão recolher os valores descontados dos trabalhadores a título da contribuição instituída nessa cláusula, em até 30 (trinta) dias após o processamento dos descontos, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional que será responsável pelo envio as empresas.

Parágrafo décimo – A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade sindical profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL SETSUL

As empresas que pertencem à base territorial do SETSUL – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Minas Gerais, conforme decisão de sua AGE Assembléia Geral Extraordinária, pagarão a contribuição assistencial patronal do exercício equivalente à CCT de 2025/2026, da seguinte forma:

I. A contribuição assistencial corresponderá ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por empregado existente na empresa em maio/2025, ou no mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, fixando-se o valor mínimo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) que corresponde a 0 a 5 (zero a cinco) empregados e o máximo de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais) que corresponde a 350 (trezentos e cinquenta) empregados.

II. O Recolhimento deverá ser feito até o dia 10 de julho de 2025, ou até o último dia do mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data.

III. A guia de recolhimento será encaminhada para pagamento no respectivo vencimento, ou solicitada à Tesouraria do Sindicato.

Parágrafo Único. As empresas poderão manifestar seu direito de oposição, devidamente fundamentado, no prazo de até 10 (dez) dias antes do vencimento da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL

As partes estabelecem a formação do **NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**, com atribuições para promover a Conciliação Extrajudicial, sendo o local por excelência, para a composição de acordo extrajudicial, previsto no artigo 855-B, da Lei nº 13.467/17, entre empresa e trabalhador, sendo que este será representado, em todas as fases, preferencialmente, por advogado do sindicato.

Parágrafo único – O Núcleo Intersindical funcionará na sede do Sindicato Laboral, e o regimento interno com as normas de atendimento e forma de cobrança será redigido com a participação dos Sindicatos convenientes, dando-se sua aprovação, será mantido à disposição na sede para consulta de interessados.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA CONVENCIONAL

O não cumprimento desta CCT, por parte das empresas, ensejará multa no valor de R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) por cláusula descumprida, por empregado e por mês, limitados a R\$9.108,00 (nove mil, cento e oito reais) por empregado, a ser revertida em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo coincidência entre a multa fixada no caput e outra estabelecida em lei, elas não se acumularão, sendo devida a que for mais benéfica ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do sindicato laboral propor ação de cumprimento ou substituição processual em benefício do trabalhador, a multa a que se refere o caput desta cláusula será revertida 50% em favor da instituição sindical e 50% em favor do empregado prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JUSTA CAUSA

Não se reconhecendo a justa causa pela Justiça do Trabalho, mediante sentença transitada em julgado, ficará a empresa obrigada ao pagamento, em favor do empregado, da importância de um salário de ingresso estabelecido nesta convenção, a título de penalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, salvo se houver motivo justificado para recusa.

}

**JAINE OLIVEIRA DA SILVA BEZERRA
TESOUREIRO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPOSITOS DE DISTRIBUICAO, CENTRO DE DISTRIBUICAO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA
DE EXTREMA MG SINDISLOG**

**NELITON ANTONIO BASTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.